



Renovação com Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 062/2022 – DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NAS PASSAGENS DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS INTRAMUNICIPAIS E NOS INGRESSOS DE CINEMAS DO MUNICÍPIO, PARA OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACANÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 062/2022, de autoria do Manoel Vieira Correia, trata da gratuidade nas passagens dos transportes coletivo públicos Intramunicipal e nos ingressos dos cinemas do município, para os professores da rede pública municipal de ensino no âmbito de Maracanaú, e dá outras providências.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é conceder a gratuidade nas passagens dos transportes coletivos públicos Intramunicipal e nos ingressos dos cinemas do município, para os professores da rede pública municipal de ensino no âmbito de Maracanaú, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos não tratar-se de assunto de interesse local embora seja no âmbito de Maracanaú, uma vez que o objetivo é promover benefício a uma classe que não está amparada em pré-requisitos legais para tal propositura, como será analisado a seguir, não fazendo jus portanto, a matéria de interesse coletivo do município.



Renovação com Responsabilidade

A Constituição da República dispõe da gratuidade do transporte coletivo, porém, para idosos maiores de sessenta e cinco anos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Logo, percebe-se que para garantir a gratuidade do transporte público, é necessário haver estrita relação de igualdade, visto que a concessão do passe livre municipal visa proporcionar o direito ao transporte público a grupos menos favorecidos.

Neste sentido, quanto à gratuidade do acesso aos cinemas, a Lei Nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, assegura que:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.



Renovação com Responsabilidade

Diante do exposto, percebe-se que a fixação da norma de gratuidade ao transporte público, e ao acesso aos cinemas, se remete à classes específicas em vulnerabilidade social, não fazendo jus a classe do professores da rede pública municipal.

Ainda assim, embora a lei federal 12.933/13 disponha sobre o direito à meia-entrada, ela contempla grupos que não coincidem com o da presente propositura.

A lei orgânica de Maracanaú, dispõe ainda que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Desta forma, estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela impossibilidade de prosseguimento legislativo.

PARECER

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura fere o princípio de a isonomiaao privilegiar a classe dos professores municipais, não obstante a competência se encontra dentro do rol restritivo ao Prefeito do Município.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta de nº 062/2022.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.


Josué Martins Ferreira - Relator